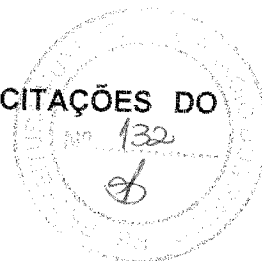




Secretária
nº 402
ata 1010412018
Carla Salles

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS



OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no Processo Licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços n.º 05/2018, com fulcro no Art. 109, I da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, vem através de seu Representante Legal apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão da Douta Comissão que, conforme consta do teor da Ata de Reunião N.º 49/2018, não considerou a documentação juntada pela Empresa ao processo licitatório, resultando indevidamente em sua inabilitação, pelos motivos a seguir elencados:

A Comissão Especial de Licitações declarou a Empresa ora Recorrente inabilitada no presente processo licitatório com base na seguinte justificativa:

A empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA. não apresentou declaração de que não emprega menor (*item I, alínea D*), índice de qualificação econômica e financeira em separado (*item III, alínea A*) e toda a documentação referente a qualificação técnica da empresa (*item IV, alíneas A, B e C*).
[grifo nosso]

Vejamos o disposto no Edital de Tomada de Preços N.º 05/2018 quanto aos itens acima destacados como aqueles que ensejaram a inabilitação da Empresa:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1) As Licitantes interessadas não cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos deverão providenciar o seu cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data marcada para abertura dos envelopes. Será emitido o CRC de Fornecedor e Prestador de Serviço para o licitante, devendo este ser entregue junto aos demais documentos, no envelope HABILITAÇÃO.

4.1.1 - Para efeitos de cadastramento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARROIO DOS RATOS
PROTOCOLADO
Secretaria
nº
10

[...]

I - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

d) Declaração de que não possui menor em seu quadro funcional em trabalhos insalubres ou no turno da noite, devidamente assinada e carimbada pelo seu representante legal da proponente, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigidos e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; Os índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

[...]

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

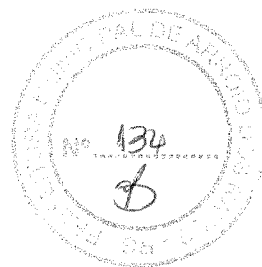
- a) Alvará de Habilitação expedido pelo CRA (atualizado);
- b) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa no CRA;
- c) Comprovação de aptidão técnica-operacional através de, no mínimo, 02 (dois) atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, em nome da empresa licitante, que comprovem de forma clara e precisa a execução de serviços conforme objeto desta Licitação, devidamente registrado no CRA - Conselho Regional de Administração.

[grifo nosso]

Conforme vimos, os documentos requeridos que constam dos itens editalícios acima destacados correspondem às exigências ***“para efeitos de cadastramento”***, ou seja, diz respeito a toda documentação necessária à obtenção do Certificado de Registro Cadastral – CRC. O cadastramento, nos termos do Art. 34 da Lei N.º 8.666/93, se constitui no sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de empresas interessadas em participar de licitações, para efeito de habilitação. E a Empresa ora Recorrente apresentou tempestivamente todos estes documentos para a fase de cadastramento, tendo sido seu registro cadastral devidamente aprovado pelo Município, que emitiu o Certificado de Registro Cadastral em nome da empresa, em 14/03/2018, com validade até 14/03/2019.

A principal finalidade do Registro Cadastral para a Administração Pública será a simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, *uma vez que não será necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro*.

Tal documentação, entretanto, não pode ser confundida com aquela que o próprio edital exige para a Habilitação.



Vejamos às exigências editalícias no tocante à Habilitação que constaram do Instrumento Convocatório do presente processo:

7. DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA FINANCEIRA:

O envelope nº. 01 indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.I deste Edital, e no seu interior, deverá conter, para sua habilitação, a seguinte documentação:

7.1) Envelope nº. 01 – HABILITAÇÃO:

- I - Documento credenciando o representante da proponente para a licitação, quando o mesmo se fizer presente (modelo anexo I);
- II – *Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos atualizado, conforme item 4;*
- III - Declaração assinada por Diretor ou Representante Legal da Empresa de que é declarada IDÔNEA para licitar ou contratar com o Poder Público, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devidamente assinada e carimbada pelo representante legal da empresa (modelo anexo II);
- IV – Declaração de submissão à fiscalização técnica e controle da Prefeitura e de quem possa expressamente determinar, quanto à qualidade dos serviços prestados (modelo Anexo III).

[...]

[grifo nosso]

Não se pode confundir as exigências previstas para o Cadastramento das licitantes daquelas que correspondem aos requisitos para a Habilitação das Empresas no processo licitatório, até mesmo porque se assim fosse o entendimento, não seria necessária a juntada do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos atualizado (item 7.1, II) – que contempla toda a documentação exigida no item 4 – quando da fase habilitatória.

Conforme vimos, no Instrumento Convocatório estão expressamente definidos quais os documentos devem ser juntados para o Cadastramento e quais aqueles necessários para a Habilitação.

Desse modo, não poderia a Comissão de Licitações *inabilitar* a Empresa ora Recorrente *embasada na alegação de que não teriam sido cumpridas as exigências que constam da fase de Cadastramento junto ao Município* - item I, alínea D, item III, alínea A e item IV, alíneas A, B e C do diploma editalício.

Consoante documentação acostada ao presente processo, a Empresa Objetiva Concursos Ltda. apresentou plena e regularmente todos os documentos para fins de emissão do CRC, bem como aqueles elencados como exigência para a Habilitação na licitação em tela.



Por inegável equívoco, a Douta Comissão de Licitações não atentou para os documentos juntados em fases distintas - Cadastramento e Habilitação -, de modo a restar claro que a inabilitação da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA. ocorreu erroneamente.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, eis que veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada", razão pela qual os documentos encaminhados pela Empresa para emissão do Certificado de Registro Cadastral, bem como para Habilitação ao presente processo licitatório não podem ser desconsiderados.

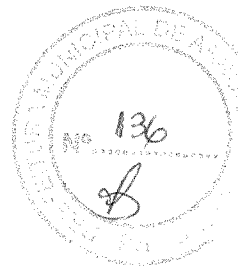
O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica do processo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital faz lei entre as partes:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (DI PIETRO, 2012, p. 128). [grifo nosso]

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Lei 8.666/93, art.41 (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). [grifo nosso]

Portanto, a Douta Comissão deve ater-se exclusivamente às determinações do Instrumento Convocatório, não podendo julgar além das exigências estabelecidas no Edital, sob pena de ver-se frustrada, reitera-se, a segurança jurídica do processo.



Conforme reiteradamente disposto acima, resta indubitavelmente evidenciado que a Empresa Objetiva Concursos Ltda. cumpriu com todas as exigências editalícias, impondo-se, assim, portanto, a imediata correção da equivocada inabilitação da mesma no processo.

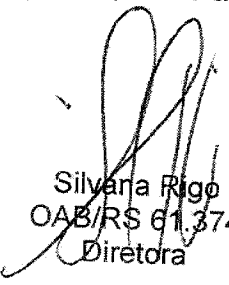
Verifica-se, portanto, que o apontado erro deve ser devidamente sanado pela Comissão de Licitações, a fim de que a Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA. seja declarada HABILITADA no processo licitatório que rege a Tomada de Preços N.º 05/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, requer sejam acolhidas as razões do presente Recurso Administrativo, a fim de **declarar HABILITADA a Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de abril de 2018.


Silvana Rigo
OAB/RS 61.374
Diretora

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS